SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096977 - SP (2025/0434868-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MILTON PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCO FALCÃO PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
		ALEX LIBONATI - SP159402
		VINICIUS GOMES ANDRADE - SP386152
		HELOISA SOARES GOMES - SP485756
		RONALDO ALVES DE ANDRADE - SP089661
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	MÁRCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES - SP103256

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. COISA JULGADA. OFENSA. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para entender que o arbitramento da verba honorária ofendeu a coisa julgada ao deixar de observar os parâmetros do título executivo, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 20b043a5-a2bf-40b3-af3d-c9dd6c964a11

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096977 - SP (2025/0434868-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MILTON PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCO FALCÃO PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
		ALEX LIBONATI - SP159402
		VINICIUS GOMES ANDRADE - SP386152
		HELOISA SOARES GOMES - SP485756
		RONALDO ALVES DE ANDRADE - SP089661
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	MÁRCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES - SP103256

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. COISA JULGADA. OFENSA. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para entender que o arbitramento da verba honorária ofendeu a coisa julgada ao deixar de observar os parâmetros do título executivo, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MILTON PEREIRA - ESPÓLIO (representado por MARCO FALCÃO PEREIRA) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Agravo de Instrumento. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Cumprimento de sentença. Sentença que reconhece o direito do advogado de receber verba honorária fixada em 3% sobre o valor do monte mor de Jeanette Falcão Pereira, e não 50% como pretendido pelo Executado. Sentença que não fora objeto de recurso pelo Executado. Recurso desprovido."* (e-STJ fl. 30)

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 502 e 508 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA57933012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:49
Código de Controle do Documento: 0dac10e3-3f2b-4a02-8b31-2980e2945a62

Sustenta que o acórdão recorrido teria afrontado a coisa julgada ao permitir que a execução incidisse sobre o monte-mor quando o título executivo teria fixado os honorários em 3% (três por cento) sobre o acervo hereditário da falecida e não sobre a totalidade dos bens comuns do casal.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 51/55), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o acórdão recorrido assentou o seguinte:

> *"(...)*
> *Em ação de arbitramento de honorários o advogado teve reconhecido o direito de receber verba honorária fixada em 3% do valor do monte mor.*
> *.Como ressaltado no agravo de instrumento nº 2298644-23.2024.8.26.0000 o título executivo judicial se formou contra o Agravante, operando-se a coisa julgada, de modo que, nos termos dos art. 502 e 508 do CPC, a decisão é 'imutável e indiscutível', não cabendo mais discussão sobre a matéria.*
> *Assim, a dívida executada deve ser calculada sobre os bens deixados por Jeanette Falcão Pereira, com base no seu acervo hereditário, isto é, o valor do seu patrimônio R$138.498.189,38, exatamente como anotado na sentença que não fora objeto de recurso e também na respeitável decisão agravada:"* (e-STJ fl. 31)

Com efeito, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para entender que o arbitramento da verba honorária ofendeu a coisa julgada ao deixar de observar os parâmetros do título executivo, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte agravante, apesar de indicar os arts. 502 e 508 do CPC como malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base*

Documento eletrônico VDA57933012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:49
Código de Controle do Documento: 0dac10e3-3f2b-4a02-8b31-2980e2945a62

na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
5. ***Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.***
6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
3. ***É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***
4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.
5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.
6. Agravo interno parcialmente provido."
(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:49
Código de Controle do Documento: 0dac10e3-3f2b-4a02-8b31-2980e2945a62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.096.977 / SP

Número Registro: 2025/0434868-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00048799420248260071 10057713020178260071 20093718020258260000 48799420248260071
48799420248260071100577130201782600 71

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MILTON PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARCO FALCÃO PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
	ALEX LIBONATI - SP159402
	VINICIUS GOMES ANDRADE - SP386152
	RONALDO ALVES DE ANDRADE - SP089661
	HELOISA SOARES GOMES - SP485756
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	: MÁRCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES - SP103256

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:53:06
Código de Controle do Documento: 522a1963-9b07-4fea-b496-733d77a36e9f

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:53:06
Código de Controle do Documento: 522a1963-9b07-4fea-b496-733d77a36e9f